

1) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do Artigo 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos extratos bancários para comprovação dos saldos;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 (gasto com saúde);
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 52, §5º, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 27.342, DE 11/08/2015
PROCESSO Nº 683982008-00 (200901794-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Izabel do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: Adriana Lúcia Tavares da Trindade - (01.04 a 31.10.2008) e Oneide Brito dos Santos - (01.01 a 30.03.2008 e 01.11 a 31.12.2008)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Santa Izabel do Pará. Exercício de 2008. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 167 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Izabel do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade das Sras. Adriana Lúcia Tavares da Trindade (período de 01.04 a 31.10.2008) e Oneide Brito dos Santos (períodos de 01.01 a 30.03.2008 e de 01.11 a 31.12.2008), nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo ser expedido em favor das Ordenadoras, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-972.453,83 (novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos) e R\$-821.087,52 (oitocentos e vinte e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), respectivamente, somente após o recolhimento ao FUMREAP, da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), por parte de ambas as Ordenadoras, na forma do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa dos contratos temporários para cadastro neste TCM, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto às multas.

ACÓRDÃO Nº 27.380, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 720012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém Novo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012

Responsável: Sei Ohaze

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 59 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Sei Ohaze, uma vez que, sem apresentação de defesa, persistiram nos autos as irregularidades constatadas na instrução, devendo o Ordenador de Despesas recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigida, a quantia de R\$-10.218.630,79 (dez milhões, duzentos e dezoito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos), lançada à conta Agente Ordenador, além da multa prevista no §1º, Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, no valor de R\$-21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, do 2º e 3º quadrimestres, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pela não remessa das prestações de contas quadrimestrais e Balanço Geral, nos termos do Art. 284, §1º, do RI/TCM-PA;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.384, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 830022007-00

Origem: Câmara Municipal de Tomé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Antonio Matos da Silva

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Tomé-Açu. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a

ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 78 a 81 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tomé-Açu, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Antonio Matos da Silva, na forma do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento das seguintes importâncias:

1) Aos cofres municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-53.497,74 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), relativo ao pagamento a maior dos subsídios dos vereadores;

- R\$-126.900,00 (cento e vinte e seis mil e novecentos reais), referente ao pagamento de diárias aos edis sem a devida comprovação;

2) Multas ao FUMREAP: com fulcro no Art. 57, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo descumprimento do Art. 29, VI, da Constituição Federal/88, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processos licitatórios, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), sendo R\$-1.000,00 (hum mil reais), por cada uma das seguintes ocorrências: 1) Abertura de crédito por ato legislativo; 2) Não repasse ao INSS do total das contribuições retidas dos contribuintes (R\$-6.654,55) e incorreta apropriação dos encargos patronais; 3) Saldo em caixa no montante de R\$-92.107,45, contrariando o Art. 164, Parágrafo 3º, da Constituição Federal/88;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.386, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 442132007-00 (200802137-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Marapanim

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsáveis: José Airtton Silva - (01.01 a 31.08.2007) e Edson dos Santos Neves - (01.09 a 31.12.2007)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Marapanim. Exercício de 2007. José Airtton Silva. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Edson dos Santos Neves. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 88 a 95 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Sr. José Airtton Silva, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, no período de 01/01 a 31/08/2007, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o mesmo recolher aos cofres municipais, o valor de R\$-2.008.726,31 (dois milhões, oito mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), lançado à conta Agente Ordenador, decorrente de registro de devolução à Prefeitura, sem que este valor tenha sido constatado nas contas do Executivo;

II - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, Sr. José Airtton Silva, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007, visto ter aplicado na remuneração do Magistério, apenas 50,87% dos recursos do FUNDEB, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação, e dos extratos bancários das contas correntes do FME e FUNDEB, do exercício em exame, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III - Aprovar, com ressalvas, as contas do Sr. Edson dos Santos Neves, Ordenador do Fundo Municipal de Educação de Marapanim, no período de 01/09 a 31/12/2007, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA;

IV - Expedir em favor do Sr. Edson dos Santos Neves, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.035.209,30 (três milhões, trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e trinta centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, da multa no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM-PA, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Educação, e dos extratos bancários das contas correntes do FME e FUNDEB, do exercício em exame, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa;

V - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências cabíveis, nos termos do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94.

ACÓRDÃO Nº 27.387, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 503982006-00 (200700990-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Antônio Nazaré Elias Corrêa

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Nova Timboteua. Exercício de 2006. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 242 a 247 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, a prestação contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Timboteua, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Nazaré Elias Corrêa, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II - Expedir em favor do referido Ordenador de Despesas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.840.028,90 (hum milhão, oitocentos e quarenta mil, vinte e oito reais e noventa centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-6.000,00 (seis mil reais), com base no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM, pelas falhas apresentadas nos processos licitatórios encaminhados, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 27.391, DE 13/08/2015
PROCESSO Nº 1342342006-00 (200702005-00)

Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canaã dos Carajás

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Carlos Aragão Genu

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. SAAE do Município de Canaã dos Carajás. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 165 a 169 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canaã dos Carajás, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Carlos Aragão Genu, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas, no montante de R\$-153.434,48, sem comprovação da realização de processo licitatório, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88, e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

ACÓRDÃO Nº 27.461, DE 20/08/2015
PROCESSO Nº 1400022003-00 (200401066-00)

Origem: Câmara Municipal de Placas

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Edson Rosa Correia

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012).

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Placas. Exercício de 2003. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Relator, às fls. 199 a 201 dos autos.

Decisão: Julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Placas, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Edson Rosa Correia, devendo ser expedido em favor do Ordenador de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-207.577,46 (duzentos e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), após o recolhimento ao FUMREAP da multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio para cadastro do contrato de prestação de serviços advocatícios.

ACÓRDÃO Nº 27.462, DE 25/08/2015
PROCESSO Nº 220012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010

Responsável: Eslon Aguiar Martins

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Capanema. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 273 a 275 dos autos.